



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.000120/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.698 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** PATRICIA ALMEIDA FERNANDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Unimed Rio no valor total de R\$ 3.968,40.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 07, relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, para formalização de exigência e cobrança

de crédito tributário no valor total de R\$ 16.771,71, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 28/11/08.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 09/11, foram verificadas as seguintes infrações, uma vez que a contribuinte regularmente intimada não atendeu a solicitação para apresentação de documentos:

- Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$ 1.404,00;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 27.210,20;
- Dedução Indevida de Instrução no valor de R\$ 994,50.

Cientificada do lançamento, em 09/12/08, fl. 37, apresentou a interessada a defesa, de fl. 03, em 07/01/09, informando que estava juntando aos autos a declaração de dependência; comprovação das despesas médicas e com instrução.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para que fossem apreciados pela fiscalização os documentos trazidos aos autos pela interessada, em face da previsão do art. 1o. da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010,

Após análise, a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I emitiu o Termo Circunstanciado – TC, fls. 41/43, aceitando apenas a comprovação da despesa médica da própria declarante constante no recibo emitido por Luiz Alberto Maline, alterando o lançamento de imposto suplementar de R\$ 8.142,40 para R\$ 7.991,15.

O sujeito passivo teve ciência do Termo Circunstanciado, e do Despacho Decisório, de fls. 44/45, que o aprovou, apresentando o aditivo de defesa, de fl. 49, esclarecendo que está anexando ao processo o documento de comprovação de que sua filha Manuela de Almeida Fernandes era, à época, sua dependente.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM SAÚDE. INSTRUÇÃO.

Deduzem-se, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Dirpf, apenas quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

*Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***glosa sobre deduções de despesas médicas, realizadas com Unimed Rio, no valor total de R\$ 21.321,36.***

### **Do Mérito**

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante no Termo Circunstanciado (e-fls. 41), apontado pela autoridade lançadora:

Destaque-se preliminarmente que a contribuinte impugnante alega comprovar o grau de dependência sem apresentar qualquer documento do alegado dependente que possa identificar o grau de dependência a época da elaboração da DIRPF. Por este motivo, fica **prejudicada a análise** de todas as **deduções e despesas efetuadas** em nome de dependentes;

- Da análise dos documentos acostados ao processo pelo impugnante, verifica-se que mesmo apresenta apenas um recibo que não foi emitido em nome de dependente. Este recibo médico no valor de R\$ 550,00 e emitido pelo Dr. Luiz Alberto Maline, por despesas médicas do próprio declarante ora impugnante.;

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade de tais despesas médicas (e-fls. 62/63), foi a seguinte:

#### **Da dedução de despesas médicas**

Quanto às despesas com saúde, cuja previsão legal está inserta no art. 8º, inciso II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a interessada juntou aos autos o recibo, de fl. 29, emitido pelo cirurgião-dentista Luis Alberto Maline, no valor de R\$ 550,00, que já foi aceito na revisão fiscal, conforme Termo Circunstanciado, fls. 41/43.

Considerando que não houve apresentação de nenhum outro documento, comprovando as demais despesas médicas glosadas, não há qualquer alteração a ser efetivada quanto a esta infração, mantendo-se a glosa fiscal.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o único óbice apontado pelas autoridades fiscal e revisora para a glosa das despesas médicas foi **a ausência de documento idôneo comprobatório da disponibilidade dos serviços médicos pela Unimed Rio.**

Pois bem!

Com a peça recursal, a interessada junta aos autos **boletos de pagamento** (e-fls. 78/89) emitidos pela Unimed Rio, relativos ao ano-calendário de 2005.

Após análise desta documentação, verifica-se a existência de 02 (dois) beneficiários (Hugo Fernandes e Débora Fernandes) **não declarados como dependentes** pela recorrente em sua DIRPF, portanto o valor da glosa em relação a estas despesas deve ser mantida.

Consta, ainda, como beneficiárias de tal plano Patrícia Fernandes e sua dependente Manuela Fernandes, portanto, os valores vertidos para pagamento do plano de saúde delas, podem ter sua dedução restabelecida.

Assim, temos que *podem ser restabelecidas as despesas médicas realizadas em nome da recorrente e sua dependente, com o plano de saúde Unimed, no valor total de R\$ 3.968,40.*

Isto posto, entendo que a recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal, comprovando a regularidade parcial dos seus dispêndios médicos.*

Assim, *voto pela reconhecimento da dedutibilidade parcial das despesas médicas constantes deste recurso voluntário.*

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as despesas médicas com o plano de saúde Unimed Rio no valor total de R\$ 3.968,40.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura